Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11210/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8334/2015
PROTOCOLO	: 1590634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO/CARGO	: HÉLIO TOSHIITI SATO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2016
CONTRATADO	: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA- ME
VALOR R$	: 46.200,00 + 26.950,00 (TA N. 2) = R$ 73.150,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Averígua-se neste momento da instrução processual a regularidade, ou não, da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 7, de 2015 entre o Município de Vicentina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda - ME, visando à prestação de "serviços jornalísticos" (peça n. 20, fls. 92-96).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou as peças processuais (ANA-1ªICE-22247/2016, peça n. 32, fls. 187-190) e na sequência em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas, examinou a matéria (PAR-2ªPRC-9686/2017, peça n. 33, fl. 191), tendo ambas considerado regulares a celebração dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 7/2015, ressalvando, contundo, a intempestividade ne remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos, constato que os documentos relativos à formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 7, de 2015 encontram-se de acordo com as disposições da legislação pertinente. Por outro lado, verifico que os Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2016, foram encaminhados fora do prazo previsto na regra do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época), conforme se observa nos termos abaixo:

a) o Termo Aditivo n. 1, de 2016, teve o seu extrato publicado em 22/03/2016, no entanto, só foi enviado ao Tribunal em 8/09/2016 (peça n. 31, fls. 114 e 125);

b) o Termo Aditivo n. 2, de 2016, teve o seu extrato publicado em 30/03/2016, no entanto, só foi enviado ao Tribunal em 8/09/2016 (peça n. 31, fls. 114 e 133).

Depois de tudo verificado, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, a **regularidade da** formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2016 ao Contrato Administrativo n. 7, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (TA N. 1/2015 e TA N. 2/2016; peça 31, fls. 122-123) e ;

II – aplicar multas ao Sr. **HÉLIO TOSHITI SATO**, CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 7/2015 (publicado em 22/03/2016, enviado em 8/09/2016 – peça n. 31, fls. 114 e 125);

b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 7/2015 (publicado em 1/03/2016, enviado em 8/09/2016 – peça n. 31, fls. 158 e 240);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB